

Educação especial	
Educação especial	Educação especial
120	700
1	-

3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário

Port.	Francês	Inglês	Hist.	Geog.	Matem.	Física Química	Biolog Geologia	Inform.	Artes Visuais	Educ. Física
300	320	330	400	420	500	510	520	550	600	620
1	1	1	1	1	1	1	1	-	1	1

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2011/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2010/A, de 12 de Agosto, foi criada a EBI de Ponta Garça, abrangendo as freguesias de Ponta Garça e de Ribeira das Tainhas.

Contudo, após uma reavaliação do âmbito de abrangência da referida unidade orgânica, verificou-se que, quer em termos de distância entre os diversos estabelecimentos de educação e ensino, quer em termos do número de crianças ali residentes, a transição dos alunos da freguesia da Ribeira das Tainhas para a EBI de Vila Franca do Campo afigura-se mais consentânea com a realidade e expectativas daquela comunidade educativa.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho,

alterado e republicado, respectivamente, pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 35/2006/A, de 6 de Setembro, e 17/2010/A, de 13 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração**

O artigo 1.º e o anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2010/A, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

- 1 —
- 2 — A EBI de Ponta Garça é a unidade orgânica do sistema educativo que assegura o funcionamento da educação pré-escolar e do ensino básico na freguesia de Ponta Garça, do concelho de Vila Franca do Campo.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Unidade orgânica — EBI de Ponta Garça

EPE/1.º CEB	
Educação pré-escolar	1.º ciclo do ensino básico
100	110
3	11

2.º ciclo do ensino básico

Port/Es. Hist.	Port. Francês	Port. Inglês	Matem. C. Nat.	EVT	Educ. Musical	Educ. Física
200	210	220	230	240	250	260
2	-	2	2	1	1	1

Educação especial

Educação especial	Educação especial
120	700
1	-

3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário

Port.	Francês	Inglês	Hist.	Geog.	Matem.	Física Química	Biolog Geologia	Inform.	Artes Visuais	Educ. Física
300	320	330	400	420	500	510	520	550	600	620
1	1	1	1	1	1	1	1	-	1	1

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 11 de Julho de 2011.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

**Replicação do Decreto Regulamentar Regional
n.º 16/2010/A, de 12 de Agosto**

Considerando o processo de reestruturação da rede escolar que tem vindo a ser efectuado, de acordo com o estabelecido na Carta Escolar, e que, na sequência do mesmo, estão criadas as condições necessárias à criação e funcionamento da Escola Básica Integrada de Ponta Garça contemplada na referida Carta Escolar;

Considerando que, para a consecução desse objectivo, devem ser integrados nesta nova unidade orgânica a educação pré-escolar e o ensino básico das freguesias de Ponta Garça e Ribeira das Tainhas;

Torna-se necessário proceder à sua criação e à definição do seu âmbito de abrangência.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado e republicado, respectivamente, pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 35/2006/A, de 6 de Setembro, e 17/2010/A, de 13 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma cria a Escola Básica Integrada de Ponta Garça, no concelho de Vila Franca do Campo, doravante designada de EBI de Ponta Garça.

2 — A EBI de Ponta Garça é a unidade orgânica do sistema educativo que assegura o funcionamento da educação pré-escolar e do ensino básico na freguesia de Ponta Garça, do concelho de Vila Franca do Campo.

Artigo 2.º

Estrutura

A EBI de Ponta Garça integra todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico sitos na freguesia referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Pessoal

1 — O pessoal docente e não docente do quadro de nomeação definitiva da Escola Básica Secundária de Vila Franca do Campo em exercício de funções nos estabelecimentos de educação e de ensino sediados na freguesia abrangida pelo presente diploma transita automaticamente para a unidade orgânica ora criada.

2 — O restante pessoal docente e não docente do quadro da Escola Básica Secundária de Vila Franca do Campo não abrangido pelo número anterior poderá, no prazo de 10 dias úteis a contar da entrada em vigor do presente diploma, requerer ao director regional competente em matéria de educação a respectiva transição para a unidade orgânica ora criada.

3 — Os pedidos de transição serão analisados tendo em conta as respectivas necessidades e a graduação profissional dos requerentes.

4 — O quadro do pessoal docente consta do anexo ao presente decreto regulamentar regional, do qual faz parte integrante.

5 — O número de pessoal não docente do quadro de ilha de São Miguel a afectar a esta Escola será no mínimo de 2 técnicos superiores, 1 coordenador técnico, 8 assistentes técnicos e 20 assistentes operacionais.

Artigo 4.º

Dotação orçamental

Nos 30 dias posteriores à publicação deste diploma será criado pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, sob proposta da Direcção Regional de Educação e Formação, uma divisão orçamental para esta unidade orgânica, nos termos legais em vigor.

Artigo 5.º

Norma transitória

Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação, e no prazo de 10 dias úteis a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, deverá ser nomeada a comis-

são executiva instaladora da unidade orgânica ora criada.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Unidade orgânica — EBI de Ponta Garça

EPE/1.º CEB										
Educação pré-escolar			1.º ciclo do ensino básico							
100			110							
3			11							
2.º ciclo do ensino básico										
Port/Es. Hist.	Port. Francês	Port. Inglês	Matem. C. Nat.	EVT	Educ. Musical	Educ. Física				
200	210	220	230	240	250	260				
2	-	2	2	1	1	1				
Educação especial										
Educação especial			Educação especial							
120			700							
1			-							
3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário										
Port.	Francês	Inglês	Hist.	Geog.	Matem.	Física Química	Biolog Geologia	Inform.	Artes Visuais	Educ. Física
300	320	330	400	420	500	510	520	550	600	620
1	1	1	1	1	1	1	1	-	1	1

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2007/M, de 12 de Janeiro, que cria a RAMEDM — Estradas da Madeira, S. A.

As dificuldades emergentes da actual crise financeira nacional e internacional vieram impossibilitar, apesar de todos os esforços empreendidos, que a Região Autónoma da Madeira procedesse ao fecho da operação que permitiria viabilizar a Concessão VIAMADEIRA.

Não sendo intenção das autoridades regionais abrandar o ritmo de desenvolvimento necessário à garantia de uma qualidade de vida da população e, em especial, à correcção das desigualdades entre o litoral e o interior da Ilha da Madeira, impõe-se o recurso às estruturas públicas para conseguir atingir os objectivos de modernização da rede viária regional.

Com este propósito, mediante este diploma permite-se que a acção da RAMEDM — Estradas da Madeira, S. A., passe a desenvolver-se também em vias que anteriormente não estavam contempladas no âmbito da sua jurisdição.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e